



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 133/2020

PROTOCOLO Nº 1206/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2020

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. ADEQUAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei trata da alteração da Lei Municipal nº 4.726/2005, da Lei Municipal nº 6.664/2016 e da Lei Complementar nº 45/2018 para adequar o Regime Próprio do Município às exigências obrigatórias da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Ademais, altera a Lei Complementar nº 47/2018 modificando algumas regras de progressão em carreiras específicas.

É o relatório.

Em relação à matéria, o Projeto não contém vício de competência, sendo que cuida de assunto de interesse local relacionado ao regime de previdência dos servidores do Município e das regras de progressão na carreira (art. 30, I, da Constituição da República) sem violação da Constituição do Estado de São Paulo.

Quanto a iniciativa, é de competência privativa do Chefe do Executivo iniciar discussões de leis que disponham acerca do regime jurídico, da organização administrativa e de pessoal da administração (art. 47, II, da Lei Orgânica Municipal de Indaiatuba).

Apesar de não haver inconstitucionalidade evidente quanto ao mérito do Projeto em seu todo, é preciso fazer um apontamento específico em relação ao seu artigo 5º, que altera uma regra de progressão na carreira de alguns servidores públicos.

Em 27 de maio de 2020, foi publicada a Lei Complementar Federal nº 173/2020 que traz uma série de proibições aos Municípios afetados pelo COVID-19. O artigo 8º do referido diploma estatui o seguinte:

*"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*

*II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*

*III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 133/2020

PROTOCOLO Nº 1206/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2020

*V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;*

*VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;*

*VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;*

*VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;*

*IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins”.*

Assim, até 31 de dezembro de 2021 está expressamente proibida a concessão de progressão de servidor de qualquer carreira no âmbito do serviço público.

Dessa forma, o mais prudente seria não tratar da progressão de servidor durante este período ou, pelo menos até uma decisão do Supremo Tribunal Federal acerca das divergências já apontadas na Lei Complementar Federal nº 173/2020.

No mais, não se vislumbra qualquer óbice em relação à juridicidade do restante do mérito do Projeto, podendo o mesmo seguir seu trâmite legislativo de maneira regular.

Quanto a análise formal da espécie legislativa, a lei complementar é espécie legislativa adequada de acordo com o artigo 44, VI da Lei Orgânica do Município. No mais, o texto da proposição consta redigido de acordo com o artigo 10 e art. 12 da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177 §4º, a aprovação deve se dar em dois turnos de votação com o quórum para aprovação de 3/5 dos membros (artigo. 44, VI da Lei Orgânica do Município).

Dessa forma, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há óbice para o recebimento da presente proposição.**

Indaiatuba, 22 de junho de 2020.

ARTHUR  
ALVIM DOS  
REIS SARAIVA  
**Arthur Saraiva**

Assinado eletronicamente por ARTHUR ALVIM DOS  
REIS SARAIVA  
CPF: 088.704.128-00, OAB/SP/18860-000-00  
CNPJ: 08.870.412/0001-00, OAB/SP/18860-000-00  
PROCURADOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE INDAIATUBA  
Rua Humaitá nº 1167 - Centro - Indaiatuba - SP  
CEP: 13.339-140 - Fone/Fax: (19) 3885-7700

Procurador da Câmara Municipal de Indaiatuba